

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2024

Proíbe a comercialização de animais silvestres e exóticos no Brasil com a finalidade de serem criados como animais de estimação.

Autores: Deputados NILTO TATTO E DUDA SALABERT

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.045, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Nilto Tatto e da ilustre Deputada Duda Salabert, proíbe a comercialização de animais silvestres e exóticos no Brasil com a finalidade de serem criados como animais de estimação.

A proposição define como animais silvestres aqueles pertencentes às espécies nativas da fauna brasileira e como exóticos os originários de outros países ou regiões, não encontrados naturalmente no Brasil.

Conforme disposto no art. 3º do PL, a proibição de comercialização de animais silvestres e exóticos no Brasil não se aplica às instituições de pesquisa, educação ou conservação, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, que necessitem dos animais para fins científicos, educativos ou de preservação.

Por fim, a proposição determina que o regulamento tratará das sanções e que a fiscalização do cumprimento da norma será realizada pelos



* C D 2 4 5 1 1 3 2 6 7 3 0 0 *

órgãos competentes do Poder Executivo, em conjunto com órgãos de proteção animal.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), sujeita à apreciação do conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta CMADS, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de animais silvestres em cativeiro para comercialização é uma atividade econômica e, segundo relatório do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama¹, em 2018, havia em nosso país 523 empreendimentos comerciais de fauna, divididos em 438 criadouros comerciais de animais silvestres e 85 estabelecimentos comerciais. Desse total, há 196 criadouros que se dedicam à comercialização de animais de estimação.

Esse tipo de atividade econômica é um instrumento de conservação *ex situ* e auxilia no combate à retirada ilegal desses animais da natureza.

Assim, apesar da nobre intenção dos autores do PL nº 1.045, de 2024, entendo que proibir a comercialização de animais silvestres e exóticos no Brasil com a finalidade de serem criados como animais de estimação, causará mais problemas, pois é fato que existe um mercado desse tipo de animais em nosso país que será abastecimento unicamente com espécimes

¹ Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/2019-ibama-diagnostico-criacao-animais-silvestres-brasil.pdf>. Acesso em: 30.set.2024.



* C D 2 4 5 1 1 3 2 6 7 3 0 0 *

retirados da natureza de forma ilegal, caso essa proposição seja aprovada por este Congresso Nacional.

Ressalta-se que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime o uso e a comercialização da fauna sem licença, bem como o maus-tratos a animais nos termos dos art. 29 e 32, *in verbis*:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

.....
 III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

.....
 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Dessa forma, no Brasil, já são proibidos a retirada sem autorização de animais da natureza, bem como o confinamento de animais de forma inadequada, por ser considerado maus-tratos. Nesse sentido, não precisamos de uma lei que proíba uma atividade que auxilia na conservação das espécies, o que realmente necessitamos é que a Lei de Crimes Ambientais seja efetivamente aplicada, tratando criminosos como criminosos.

Assim, por entender que essa proposição coloca na ilegalidade uma atividade que auxilia na conservação da fauna de nosso país, voto pela rejeição do PL nº 1.045, de 2024.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator



* C D 2 2 4 5 1 1 3 2 2 6 7 3 0 0 *

